



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2240648-67.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUSTAVO CRISTIAN DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2240648-67.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Gustavo Cristian do Nascimento

Agravado: Rpi Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

VOTO Nº 8295

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ABARCANDO A
INTEGRALIDADE DO OBJETO DA LIDE.
DESAPARECIMENTO DO INTERESSE RECURSAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante que insiste na concessão da tutela provisória de urgência.

Recurso tempestivo e respondido, a informação de acordo celebrado entre as partes (fls.19/35).

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso de agravo interno está encontra-se prejudicada.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)".* (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento colegiado do presente recurso, sobreveio notícia de que as partes entabularam acordo nos autos de origem (situação lá informada pela parte agravada e posteriormente ratificada pelo agravante – fls.231/235), abrangendo a integralidade do objeto da lide e acarretando o desaparecimento do interesse recursal do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação do recorrente, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo interno por ausência superveniente do interesse recursal.

Sem fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR